



PROJECTO DE LEI N.º 387/X

**APROVA A NOVA LEI-QUADRO DAS LEIS DE PROGRAMAÇÃO DE
INVESTIMENTO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA**

Exposição de motivos

1 – Em 26 de Setembro de 2000, o CDS-PP deu entrada a uma iniciativa legislativa, o Projecto de Lei n.º 302/VIII, que “*Estabelece as bases gerais da coordenação, equipamento, reestruturação e reorganização das forças de segurança*”, diploma este que viria a ser discutido na generalidade em 4 de Outubro de 2000 e rejeitado.

Em matéria de equipamento das forças de segurança, o artigo 13.º do aludido projecto de lei previa que a aplicação de programas de investimento público de médio prazo das forças de segurança relativos a forças, equipamento, armamento e infra-estruturas fosse incorporada e desenvolvida em lei de programação dos investimentos das forças de segurança. Para tanto, e de acordo com o artigo 14.º daquela iniciativa, remeter-se-ia para lei especial a regulação do quadro jurídico da elaboração e execução das leis de programação de investimentos das forças de segurança.

É a esse desígnio que a presente iniciativa legislativa visa dar cumprimento.

2 – No projecto de lei que agora se apresenta procurou-se criar e conformar, por via legislativa, a obrigação do Governo de investir em efectivos, equipamentos, armamento e infra-estruturas, aqui se incluindo ainda programas de desactivação de equipamento, armamento, munições e infra-estruturas, dado que tais programas de desactivação constituem uma necessidade imposta pela evolução tecnológica e pelas alterações que constantemente ocorrem na conjuntura internacional.

À semelhança do que já sucede com a lei-quadro das leis de programação militar, o presente projecto de lei consagra a existência de uma Lei de Programação de

Investimentos (LPI) permanente: apesar de se instituir a sucessiva transição de saldos, este modelo não deixa de permitir um planeamento eficaz, dado que, em cada momento, existirá sempre um período de programação nunca inferior a quatro anos.

No entanto, e no intuito de adaptar a LPI às necessidades que eventualmente possam ser ditadas pela aprovação da lei que define os objectivos, prioridades e orientações da lei de política criminal, prevê-se a obrigatoriedade de revisão daquela lei de dois em dois anos. As revisões visam proceder ao cancelamento e alteração de programas inscritos, à afectação dos respectivos saldos a outros programas, bem como a inscrição de novos programas.

No que diz respeito à execução, introduziu-se a possibilidade de ser excedido o encargo anual relativo a cada programa, mediante autorização do Ministro da Administração Interna, até montante não superior a 30% do valor inscrito no ano em causa, desde que não inviabilize a execução dos outros programas, nem se exceda, em cada ano, a soma dos valores globais fixados na LPI. Trata-se de uma norma que visa consagrar um limite máximo, ao mesmo tempo que transmite uma preocupação de rigor na execução da LPI: é exactamente a mesma norma que se consagrou no nº 4 do artigo 4º da Lei Orgânica nº 1/2003, de 13 de Maio, que alterou a Lei de Programação Militar.

Consagrou-se uma obrigação de algum detalhe das medidas a aprovar na LPI, quando forem assumidos compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, sendo necessário que, por cada medida, sejam indicados os custos para cada um dos anos de vigência da lei de programação de investimentos, determinados a preços do ano da respectiva aprovação.

Consagrou-se igualmente a obrigação de a execução da LPI ser objecto de relato detalhado à Assembleia da República, a incluir no âmbito do Relatório Anual de Segurança Interna.

Finalmente, fixou-se o ano de 2009 como data da primeira revisão da LPI, com produção de efeitos a partir de Setembro desse mesmo ano, como forma de garantir a harmonização da programação de investimento nas forças e serviços de segurança com a primeira «revisão» dos objectivos, prioridades e orientações da lei de política criminal para o biénio de 2009-2011.

3 – A necessidade de reforço do investimento nas Forças de Segurança é uma prioridade que o CDS-PP tem defendido com alguma insistência: seja exigindo o reforço de verbas para as forças e serviços de segurança aquando da discussão do Orçamento de Estado,

seja alertando para tal imperativo quando se discutiram as prioridades da investigação criminal, seja ainda na discussão do Relatório Anual de Segurança Interna.

O CDS-PP considera um objectivo essencial a garantia de uma sociedade livre, mas segura. Temos por certo, por isso, que os orçamentos de funcionamento e equipamento na área da segurança têm de aumentar.

Por outro lado, a gestão das forças policiais tem de ser capaz de renovar, com saldo positivo, os efectivos, e de desburocratizar as funções dos agentes das forças de segurança.

Sabemos que tem havido alguma tentação, após o 11 de Setembro, de levar os sistemas de segurança a limites que se aproximam de uma sociedade de cariz securitário – e, nessa medida, intimidada. Não devemos, contudo, esquecer o crescimento e diversificação de fenómenos que, em si mesmos ou articulados com ameaças já existentes (como o tráfico de droga e o terrorismo) constituem novos motivos de insegurança.

A conjugação destas duas necessidades (reforço da segurança e ponderação dos valores em causa) deverá ser a que preside a uma política de segurança que reforce a autoridade do Estado, e que, nos termos do presente projecto de lei, visa assegurar um investimento planeado para as forças e serviços de segurança, sustentável e permanentemente actualizado.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º
(Finalidade)

A presente lei regula o quadro jurídico da elaboração e execução das leis de programação de investimentos das forças de segurança.

Artigo 2º

(Leis de programação de investimentos)

1 – A aplicação de programas de investimento público de médio prazo das forças de segurança relativos a forças, equipamento, armamento e infra-estruturas é incorporada e desenvolvida em lei de programação dos investimentos das forças de segurança.

2 – A lei prevista no número anterior prevê, designadamente:

a) A possibilidade de inclusão, na programação dos investimentos, de programas de desactivação de equipamentos, armamento, munições;

b) A obrigatoriedade de reanálise dos programas de investimento que se tenham afastado significativamente do planeado e de reavaliação dos programas de investimento que não tenham sido concluídos dentro do prazo previsto;

c) A possibilidade de trânsito para o ano seguinte dos saldos verificados nos programas no fim de cada ano económico, até à sua completa execução.

3 – A lei de programação de investimentos levará em conta a necessidade de adequação dos investimentos programados à concretização dos objectivos, prioridades e orientações de política criminal aprovados em cumprimento da Lei nº 17/2006, de 23 de Maio, bem como a eventualidade de revisão dos programas sempre que tal se justifique pela revisão da lei que aprova os objectivos, prioridades e orientações de política criminal.

Artigo 3.º

(Âmbito e período de aplicação)

1 - Na lei de programação de investimentos são inscritos os programas necessários à consecução dos objectivos em matéria de segurança interna, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização.

2 - A lei de programação de investimentos abrange um período de quatro anos, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º e no artigo 10º.

3 - Nas revisões da lei de programação de investimentos pode o Governo cancelar e alterar os programas inscritos, afectar os respectivos saldos a outros programas, bem como inscrever novos programas.

4 - Os programas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no n.º 2 têm uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até à sua conclusão.

Artigo 4.º
(Preparação)

1 - Os responsáveis máximos das diversas forças e serviços de segurança elaboram os anteprojectos de programação de investimentos do seu âmbito, de acordo com os objectivos em matéria de segurança interna definidos pelo Governo.

2 - Os anteprojectos referidos no número anterior são presentes ao Conselho Superior de Segurança Interna, que sobre eles emite parecer relativamente à sua harmonização e à sua compatibilidade com as linhas gerais da política de segurança interna em matéria de prevenção criminal e em matéria de organização, funcionamento, disciplina, formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

3 - Recebido aquele parecer, o Governo aprova em Conselho de Ministros, com as correcções necessárias, a proposta de lei de programação de investimentos ou as suas revisões, submetendo-as à Assembleia da República para apreciação e aprovação.

Artigo 5.º
(Execução)

1 - O Governo promoverá a execução da lei de programação de investimentos, cuja orientação e avaliação são da responsabilidade do Ministro da Administração Interna, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 - Em execução daquela lei poderão ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 - Quando o interesse nacional assim o justifique, os investimentos podem ser realizados mediante a celebração de contratos de parceria público-privada, locação ou semelhantes, de modo a adequar o tempo da satisfação dos correspondentes encargos financeiros ao período de utilização dos equipamentos e infraestruturas.

Artigo 6.º

(Disposições orçamentais)

1 – As dotações orçamentais necessárias à execução da lei de programação de investimentos são inscritas em programa próprio do orçamento de investimento do Ministério da Administração Interna, concretizadas em medidas.

2 – Quando forem assumidos compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas, por cada medida são indicados os custos para cada um dos anos de vigência da lei de programação de investimentos, determinados a preços do ano da respectiva aprovação.

3 – O encargo anual relativo a cada um dos programas pode, mediante autorização do Ministro da Administração Interna, ser excedido até montante não superior a 30% do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de outros programas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na lei de programação de investimentos.

4 – Os saldos verificados nas medidas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas medidas até à sua completa execução.

Artigo 7.º

(Relatório anual)

O Governo incluirá, no relatório previsto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 20/87, de 12 de Junho, um capítulo sobre a execução de cada medida no ano anterior, os compromissos assumidos e responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da lei de programação de investimentos.

Artigo 8.º

(Normas supletivas)

Aos programas inscritos na lei de programação militar aplicam-se as regras orçamentais dos programas plurianuais em tudo o que não contrarie a presente lei.

Artigo 9.º
(Revisão da programação)

1 – O Governo deve apresentar de dois em dois anos, nos anos ímpares, uma proposta de lei de revisão da lei de programação de investimentos.

2 – A lei de revisão da programação de investimentos é aprovada até 30 dias antes do prazo para apresentação da proposta de lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano seguinte.

Artigo 10.º
(Norma transitória)

A primeira revisão da lei de programação de investimentos deverá ocorrer no decurso do ano 2009, devendo produzir os seus efeitos a partir de Setembro do mesmo ano, em simultâneo com a entrada em vigor da lei que aprova os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009 - 2011.

Palácio de S. Bento, 31 de Maio de 2007.

Os Deputados,